



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.720178/2011-01
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1101-000.110 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 06 de novembro de 2013
Assunto SOBRESTAMENTO
Recorrente CASA ORTOLAN ACABAMENTOS REVESTIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção de Julgamento, por maioria de votos, determinar o SOBRESTAMENTO do julgamento do recurso, nos termos do relatório e do voto que acompanham o presente acórdão. Ficaram vencidos o presidente, Marcos Aurélio Pereira Valadão, e o conselheiro José Ricardo da Silva.

(assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO

Presidente

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Marcos Aurélio Pereira Valadão, Benedicto Celso Benício Júnior, Edeli Pereira Bessa, Mônica Schpallir Calijuri, José Ricardo da Silva e Nara Cristina Takeda Taga.

Relatório

Para os efeitos deste julgamento é bastante que restrinjamos o relatório a um ponto crucial: a lavratura dos autos de infração foi levada a efeito a partir das informações

contidas em extratos bancários, que foram obtidos por meio de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – RM (fls. 260 e ss.).

Sob o MPF - Fiscalização nº 0810900.2009.015237, deu-se início ao procedimento fiscal com a ciência do Termo de Início, por meio do qual foi a empresa intimada a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, os livros Diário, Razão, Caixa, Registro de Apuração de IPI e os extratos das contas correntes movimentadas no período de 01/01/2006 a 31/12/2006, por entender que os extratos eram imprescindíveis para a correta apuração dos tributos federais.

A contribuinte, no entanto, não atendeu de forma satisfatória a intimação, e, por essa razão foram emitidas Requisições de Movimentação Financeira às instituições em que a contribuinte mantinha contas correntes. Sobre esse assunto bem sintensizou o relatório de 1ª instância que expõe:

Em razão da empresa não ter apresentado os extratos bancários solicitados, mesmo após passados quase quatro meses do recebimento da primeira intimação que os exigiu, a fiscalização através do Termo de Reintimação Fiscal SEFIS nº 044/2010 (fls. 91 a 93), mais uma vez intimou a empresa em 22/02/2010 a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, os documentos já solicitados anteriormente.

Em resposta apresentada em 11/03/2010 (fls. 94/95), a contribuinte informou às fls. 94/95 que estava apresentando o original do livro Caixa nº 13 (fls. 186/235) e os extratos bancários da conta corrente nº 0355766 mantida na agencia nº 1030 do Banco HSBC (fls. 101 a 185).

Tendo em vista que a contribuinte apenas apresentou o extrato da conta corrente nº 0355766 mantida na agencia nº 1030 do Banco HSBC (fls. 101 a 185), mesmo tendo movimentado contas correntes em outras oito instituições financeiras distintas, associado ao fato da escrituração ser incompleta e parcial, a fiscalização, com base na Lei Complementar nº 105/2001 e no Decreto 3.724/2001 e na forma da Lei 9.430/1996, solicitou às Instituições Financeiras os extratos bancários (fls. 260/281), por entender serem eles indispensáveis para a apuração da sua receita bruta.

De posse dos extratos bancários fornecidos pelas instituições financeiras (fls. 284 a 541), a fiscalização constatou a existência de várias entradas financeiras (créditos em contas correntes bancárias) sem a correspondente escrituração no Livro Caixa. Esses créditos foram identificados e separados por instituição financeira.

Foi então lavrado Auto de Infração exigindo crédito tributário de R\$ 1.219.162,16 (principal e consectários), sob a imputação de omissão de receitas.

Foi lavrado Termo de Sujeição Passiva Solidária em nome de Marco Antonio Ortolan, CPF 856.170.91891, sócio com 99% do capital social e administrador da sociedade conforme Alteração de Contrato Social, cujo nome constou também no Livro Caixa e no Livro de Registro de Saídas como responsável pelos dados neles inseridos, tendo sido ele considerado pela fiscalização como responsável pela prática de sonegação fiscal.

A contribuinte e o solidário apresentara conjuntamente Impugnação (fls 760 e ss.) em que alegam, em síntese:

- que a quebra de sigilo bancário sem expressa autorização pelo Poder judiciário afronta os direitos fundamentais constantes da Constituição;
- que a Fiscalização não poderia inverter o ônus da prova, de forma a comprovação da omissão de receitas caberia ao Fisco;
- que a insuficiência do pagamento de tributos não implica a caracterização de fraude, e pede que seja reduzida a multa que foi imposta à contribuinte;
- que a sujeição passiva solidária foi imputada com bases em declarações unilaterais da contadora da empresa, sem observância do contraditório; e - que a mera inadimplência da obrigação tributária não tem o condão de implicar a responsabilização dos administradores.

A DRJ (fls. 808 e ss.) negou provimento à impugnação por considerar que não houve comprovação dos depósitos constantes das correntes analisadas por documentos hábeis e idôneos de provar-lhes sua higidez. Quanto a sujeição passiva, a DRJ manteve-a por entender que a defesa da contribuinte não aproveita ao solidário e, por isso, considerou a sujeição passiva solidária não impugnada.

A contribuinte e o solidário interpuseram Recurso Voluntário (fls 846 e ss.), em que trazem as mesmas alegações apresentadas em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

O Recurso Voluntário é tempestivo e, assim, dele tomo conhecimento.

É absolutamente estreme de dúvidas que o caso em vergaste envolve – dentre outros temas – lançamento de ofício lastreado em presunção legal de omissão de receitas por depósitos bancários (art. 42 da Lei n. 9.430/96).

Ocorre que a autuação decorre do acesso pelo Fisco à movimentação financeira de contas bancárias sem amparo em qualquer decisão judicial, sendo inequívoca a expedição de bastantes Requisições de Movimentação Financeira – RMFs.

Entendo que a análise do presente feito não pode ter lugar no momento presente, revelando-se imperioso o seu sobrestamento, na esteira do §1º do art. 62-A do Regimento Interno deste Colendo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que reza, *verbis*:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

No que tange ao tema em referência, é inquestionável que o Supremo Tribunal vem sobrestando feitos que versam sobre a questão em análise – ante o reconhecimento da repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 601.314/SP –, o que se depreende da leitura do seguinte *decisum*, prolatado nos autos do Agravo de Instrumento n. 765.714/SP, *litteris*:

No caso, o recurso extraordinário versa sobre matéria – sigilo bancário, quebra. Fornecimento de informações sobre a movimentação bancária de contribuintes diretamente ao Fisco, sem autorização judicial (Lei complementar 105/2001, art. 6º). Aplicação retroativa da Lei 10.174/2001, que alterou o art. 11, § 3º, da Lei 9.311/96 e possibilitou que as informações obtidas, referentes à CPMF, também pudessem ser utilizadas para apurar eventuais créditos relativos a outros tributos, no tocante a exercícios anteriores a sua vigência – cuja repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 601.314-RG/SP, de minha relatoria).

Isso posto, preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, dou provimento ao agravo de instrumento para admitir o recurso extraordinário e, com fundamento no art. 328, parágrafo único, do RISTF, determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem para que seja observado o disposto no art. 543-B do CPC, visto que no recurso extraordinário discute-se questão idêntica à apreciada no RE 601.314-RG/SP. (AI 765.714/SP; Min. Ricardo Lewandowski; DJ 22/10/2010; sem grifos no original)

Nessa senda, diante da hialina incidência do supracitado §1º do art. 62-A, determino o SOBRESTAMENTO do vertente feito até deslinde final do Recurso Extraordinário n. 601.314, em que se reconheceu a Repercussão Geral da *quaestio iuris* de que se cuida.

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR